



Projeto de Lei nº 1.294, de 1995

(APENSOS: PL nº 4.759, de 1998; PL nº 3.849, de 1997; PL nº 2.311, de 1996; PL nº 1.637, de 1996)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

AUTOR: Dep. NILTON BAIANO

RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.294, de 1995, estabelece isenção do Imposto sobre a Importação – II – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente na aquisição de medicamentos, aparelhos e equipamentos por portadores de deficiência física, para seu uso exclusivo. O pagamento dos tributos em tela será dispensado pelo decurso do prazo de três anos, ou quando houver transferência da propriedade para outra pessoa comprovadamente portadora de deficiência. O descumprimento dos dispositivos sujeita os infratores, tanto o adquirente quanto o alienante, ao pagamento dos tributos isentos e também à aplicação de multa.

Ao Projeto de Lei sob análise foram apensadas outras quatro proposições. O PL nº 4.759, de 1998, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.383, de 30.12.1991, autorizando a dedução na declaração anual de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física das despesas com todos os tipos de aparelhos necessários aos portadores de deficiência física. Fica reservado a regulamento próprio especificar os tipos de aparelhos e os parâmetros de deficiência abrangidos.

Já o Projeto de Lei apenso de nº 3.849, de 1997, isenta do II e do IPI a aquisição de muletas, próteses, aparelhos tutores e equipamentos que facilitem a locomoção de deficientes físicos. Também as doações desses produtos a portador de deficiência física poderão ser deduzidas tanto na declaração anual de pessoas físicas quanto na apuração do lucro real de pessoa jurídica.

O Projeto de Lei nº 2.311, de 1996, confere ao portador de deficiência visual ou física impossibilitado de conduzir veículo automotor próprio, bem assim aos seus parentes consangüíneos ou afins até o 2º grau, a isenção do IPI na aquisição de veículos de passageiros. O benefício somente pode



ser utilizado uma vez durante cinco anos por cada indivíduo portador de deficiência.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.637, de 1996, concede isenção do II e do IPI incidente sobre medicamentos adquiridos por portadores de SIDA (“AIDS”), bem como nas aquisições realizadas por hospitais públicos ou integrantes do Sistema Único de Saúde, desde que os medicamentos sejam destinados exclusivamente para o tratamento dos pacientes infectados. Além disso, também estabelece a Proposição a isenção do IPI para as indústrias farmacêuticas instaladas no País que produzem medicamentos aplicados no tratamento de pacientes portadores de SIDA, sendo assegurada a manutenção do crédito do IPI de matérias-primas e produtos intermediários utilizados em sua produção.

Em análise proferida pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.294, de 1995, rejeitando-se os demais apensos. Encaminhada a Proposição à Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002) em seu artigo 84 condiciona a aprovação de lei que trate de renúncia tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de



natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

....."

As proposições em comento guardam inegáveis méritos quanto ao alcance social dos objetivos nelas colimados. Contudo, no âmbito das competências precípuas desta Comissão, cabe-nos a análise mais rigorosa quanto aos aspectos da adequação financeira e orçamentária previstos nos normativos vigentes.

Do exame de todas as proposições em tela, fica caracterizada a concessão de benefício tributário gerador de renúncia de receita do IPI e, em algumas proposições, também do II e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física e Pessoa Jurídica. No entanto, os projetos de lei não estão acompanhados dos requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados: a) estimativa da renúncia de receita para o exercício em que deva iniciar a sua vigência e para os dois subsequentes; b) apresentação das medidas de compensação; ou c) comprovação de que a renúncia acha-se computada na estimativa das receitas orçamentárias e de que não afetará as metas de resultado primário estabelecidas no anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, entendemos que os projetos de lei sob enfoque não podem ser considerados adequados e compatíveis, não obstante os nobres propósitos que nortearam sua elaboração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei 1.294, de 1995, bem como dos Projetos de Lei apensos: PL nº 4.759, de 1998; PL nº 3.849, de 1997; PL nº 2.311, de 1996; PL nº 1.637, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora